SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664601 - SP (2024/0209812-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258 JULIANA FILARETO - SP297619 ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169
AGRAVADO	:	ZUP I.T. SERVICOS TECNOLOGIA E INOVACAO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No caso, a partir da interpretação das cláusulas contratuais, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual concluiu que, diante do ajuste firmado entre as partes, o pagamento da primeira fase deveria ter sido realizado na assinatura do contrato e 50% na entrega do produto encomendado, o que não ocorreu, já que a agravada, apesar de ter prestado os serviços contratados, nada recebeu em contrapartida. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas, fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA50553483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2025 09:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: fd2af1c7-a5e3-408c-80a2-e271383968ab

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50553483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2025 09:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: fd2af1c7-a5e3-408c-80a2-e271383968ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664601 - SP (2024/0209812-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139 LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
AGRAVADO	:	ZUP I.T. SERVICOS TECNOLOGIA E INOVACAO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No caso, a partir da interpretação das cláusulas contratuais, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual concluiu que, diante do ajuste firmado entre as partes, o pagamento da primeira fase deveria ter sido realizado na assinatura do contrato e 50% na entrega do produto encomendado, o que não ocorreu, já que a agravada, apesar de ter prestado os serviços contratados, nada recebeu em contrapartida. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas, fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA50296495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:08
Código de Controle do Documento: 29b05a0a-083b-4aa2-b5ed-6bfb86e499ae

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. (STEFANINI) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 645-654).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA TRATADA EM TODO O DESENROLAR PROCESSUAL PRELIMINAR REJEITADA. A vedação da decisão surpresa prevista no Código de Processo Civil de 2015, vem aperfeiçoar o exercício do contraditório e da ampla defesa, evitando-se que ela seja proferida com fundamento não discutido e contra a parte que não foi ouvida. No caso, desde a petição inicial e em quase todas as peças processuais apresentadas pelas partes, fez-se referência aos termos do acordo firmado entre as partes, de modo que a apelante teve diversas oportunidades de se manifestar a respeito, situação que afasta qualquer alegação de decisão-surpresa.*
> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO PARA DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA RÉ COMPROVAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.*
> *I Considerando-se que restou evidenciado nos autos o cumprimento pela autora das obrigações assumidas decorrentes da proposta de criação e desenvolvimento do aplicativo ALLIANZ PARQUE, contando inclusive com aprovação da ré para emissão da fatura de pagamento, ao final, inadimplida, de rigor a procedência da ação;*
> *II Em razão da ausência de pagamento pela ré dos serviços prestados pela autora, cabível a aplicação do princípio exceptio non adimpleti contractus, de modo que realmente não estava obrigada a fornecer para a requerida os códigos e chaves para implantação do APP, condição que deve cumprir após o recebimento da condenação imposta nestes autos* (e-STJ, fl. 405).

Nas razões do seu inconformismo, STEFANINI alegou ofensa aos arts. 476 do CC/2002 e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981. Sustentou que (1) nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento do outro; (2) na hipótese, ela deve de adimplir a sua prestação, sem saber se a parte contrária entregaria sua contraprestação, constante no desenvolvimento de *software*;

Documento eletrônico VDA50296495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:08
Código de Controle do Documento: 29b05a0a-083b-4aa2-b5ed-6bfb86e499ae

e, (3) na hipótese dos autos, o termo inicial da correção monetária deve ser a propositura da ação, considerando que não se trata de execução, tampouco de cobrança de quantia líquida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 610-619).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

No tocante ao contrato bilateral e o adimplemento

STEFANINI alegou ofensa ao art. 476 do CC/2002. Sustentou que (1) nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento do outro; e, (2) na hipótese, ela deve de adimplir a sua prestação, sem saber se a parte contrária entregaria sua contraprestação, constante no desenvolvimento de *software.*

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *Conforme se depreende dos autos, a autora foi contratada pela ré, em 01.10.2014, para desenvolvimento do aplicativo ALLIANZ PARQUE, no valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil) para a primeira fase de criação e implantação e R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) mensais para a segunda fase de manutenção e hospedagem na plataforma ZUP. Afirma a requerente que, quando o aplicativo já se encontrava em fase de testes, a ré injustificadamente recusou o pagamento e, diante do insucesso nas diversas tratativas de solução amigável, ajuizou a presente ação objetivando o recebimento da contraprestação pelos serviços prestados e honorários sucumbenciais.*
> *[...]*
> *Quanto ao mérito, do conjunto probatório dos autos, extrai-se que a autora foi contratada pela STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S. A. que, por sua vez, era contratada da empreiteira WTORRE, cujo nome fantasia é REAL ARENA, empresa criada para administrar o estádio denominado de ARENA ALLIANZ PARQUE.*
> *A contratação da autora tinha por objeto a criação, desenvolvimento e implantação de um aplicativo para IOS e Android denominado de ALLIANZ PARK, nos termos da proposta comercial aprovada em 01.10.2014, mediante o pagamento de R$ 185.000,00 pela primeira fase denominada de integração e ativação e R$ 32.000,00 mensais pela segunda fase consistente manutenção e hospedagem na plataforma ZUP (fls. 38/52).*
> *Estando incontroversa a contratação, o ponto fulcral do presente recurso compreende em analisar o trabalho realizado pela autora.*
> *A ré defende a tese de parceria comercial justificando, em síntese, que, diante dos problemas financeiros enfrentados pela sua contratante REAL ARENA, o pagamento do trabalho desempenhado*

Documento eletrônico VDA50296495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:08
Código de Controle do Documento: 29b05a0a-083b-4aa2-b5ed-6bfb86e499ae

pela autora foi suspenso, mencionado também que o APP não foi entregue no prazo e a contento.

Contudo, a prova dos autos milita em favor da requerente. Por primeiro, não há nenhuma menção no contrato firmado entre autora e ré que o pagamento estava condicionado ao êxito do contrato firmado com a requerida e a empresa REAL ARENA, de modo que independente da eventual dificuldade financeira enfrentada por sua contratante, a ré deve arcar com os termos ajustados com a autora, mormente porque o trabalho foi realizado e aprovado em 11.06.2015:

[...]

A contratação da autora se deu em outubro de 2014, sendo o trabalho realizado até junho de 2015 (fls. 06, 29/37 e 360), conforme se verifica das diversas correspondências trocadas entre autora e ré, com o envio de sugestões para a criação do APP, a solicitação de modificações e melhorias e a aprovação do trabalho realizado para prosseguir nas etapas seguintes.

Com relação ao prazo de entrega do produto final, é certo que houve modificação do cronograma inicial diante das solicitações de ajustes e alterações que foram sendo feitas pela requerida ao longo do desenvolvimento do projeto, chegando-se na versão 8 do cronograma, restando comprovado que a autora dedicou várias horas de trabalho para concretização do projeto (fls. 331/333).

Destarte, evidente que a cobrança realizada pela autora é pertinente, não havendo falar em cobrança antecipada e indevida. Pelo contrário, do ajuste firmado entre as partes, o pagamento da primeira fase deveria ter sido realizado na assinatura do contrato e 50% na entrega, tendo a ré inclusive liberado a emissão da nota fiscal, confira-se:

[...]

Assim, evidente que a requerente prestou os serviços contratados e, de outro lado, que a ré não realizou nenhum pagamento, embora tenha concordado com a cobrança e até mesmo liberado a emissão e fatura das verbas devidas em 25.02.2015, o que foi feito em realizado em 02.03.2015 (fl. 53).

Ocorre que, em razão da ausência de pagamento, a autora não disponibilizou o aplicativo porque efetivamente não recebeu nenhum pagamento por seu trabalho, a justificar a procedência da ação.

Dessa forma, não arcando a requerida com as obrigações pactuadas no contrato, poderia a autora se valer da regra de exceptio non adimpleti contractus (exceção do contrato não cumprido), prevista no artigo 476, do Código Civil, para escusar-se do cumprimento das obrigações contratadas, notadamente a entrega da versão final do aplicativo ALLIANZ PARQUE, nas versões para Android e IOS (fls. 343 /344).

Em suma, tal como constou nos autos, a autora foi contratada pela ré para prestação de um serviço intelectual voltado a tecnologia da informação para um projeto específico, houve aceite pelas partes das condições estipuladas para prestação de serviço, prazos e custos, bem como autorizado seu faturamento para pagamento, jamais houve qualquer comunicação entre a empresa WTORRE e a requerente durante o projeto, não foi aventado entre as partes em momento algum qualquer modelo societário ou de participação conjunta no risco ou nas receitas finais do projeto.

Documento eletrônico VDA50296495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:08
Código de Controle do Documento: 29b05a0a-083b-4aa2-b5ed-6bfb86e499ae

> *Deste modo, consoante o previsto no artigo 476, do Código Civil, a autora não estava obrigado a entregar a versão final do APP sem ter recebido qualquer quantia a título de contraprestação da requerida, não havendo ato ilícito quanto à retenção das chaves ou código fonte para implantação na rede mundial de computadores, através das lojas stores, pelo que a procedência é a medida de rigor.*
> *Nestes termos, acolho o recurso interposto pela autora, para o fim de reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, condenando a requerente ao pagamento do valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinto mil) devidamente atualizada monetariamente a partir de 02.03.2015 (data que foi autorizada a emissão da nota fiscal pela própria ré), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação* (e-STJ, fls. 407-410).

Nesse sentido, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça de São Paulo, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que, diante do ajuste firmado entre as partes, o pagamento da primeira fase deveria ter sido realizado na assinatura do contrato e 50% na entrega do produto encomendado.

Dessa forma, ficou destacado que a parte agravada prestou os serviços contratados, mas não recebeu nenhum pagamento e, por isso, acabou por reter o código fonte para implantação do programa, já que ela não era obrigada a entregar a versão final do aplicativo sem ter recebido nenhuma quantia por parte da agravante.

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores do TJSP.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Corte local, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n. 5 e 7 do STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ilustrativamente:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº7/STJ. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*
> *1. A reforma do julgado que afastou a ocorrência de caso fortuito ou força maior no atraso da entrega do imóvel encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *2. Reconhecida a culpa do vendedor no atraso na entrega do imóvel, não há falar em exceção de contrato não cumprido por eventual inadimplência posterior da parte compradora.*

Documento eletrônico VDA50296495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:08
Código de Controle do Documento: 29b05a0a-083b-4aa2-b5ed-6bfb86e499ae

3. Ademais, na hipótese, rever o entendimento do Tribunal local, acerca da aplicação da exceção do contrato não cumprido, demandaria a análise de fatos, de provas e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.855.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 /STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:

2. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 7º e 357, § 4º, do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Se a parte recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, a fim de se entender pela existência de cerceamento de defesa, como pretende a parte agravante, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A pretensão de alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca da aplicação da exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus) demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

6. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Documento eletrônico VDA50296495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:08
Código de Controle do Documento: 29b05a0a-083b-4aa2-b5ed-6bfb86e499ae

Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.688.098/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.
2. No caso sub judice, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovada a aflição suportada pelo promitente-comprador e assim a presença dos requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel.
2.2. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
3.1. Derruir as conclusões do Tribunal de origem quanto à ordem da mora e à exceção do contrato não cumprido somente poderiam ser alteradas mediante a interpretação das cláusulas e o reexame dos fatos, o que não se admite em recurso especial Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, no caso de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel no prazo acordado.
5. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, obrigatória a incidência da Súmula 211 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 – sem destaque no original)

Quanto ao termo inicial da correção monetária

STEFANINI alegou afronta ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981. Sustentou que, na hipótese dos autos, o termo inicial da correção monetária deve ser a propositura da ação, considerando que não se trata de execução, tampouco de cobrança de quantia líquida.

Documento eletrônico VDA50296495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:08
Código de Controle do Documento: 29b05a0a-083b-4aa2-b5ed-6bfb86e499ae

A esse respeito, veja-se o seguinte trecho do acórdão:

> *Infere-se da petição inicial da demanda, que a autora objetiva o pagamento do montante de R$ 185.000,00 ajustado para remunerar o desenvolvimento de aplicativo, sendo este o valor histórico do débito, em 02.03.2015, o qual foi atualizado até a data da propositura da ação, em 30.01.2017, resultando em R$ 263.303,44, nos termos da planilha de fl. 14.*
> *Ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, esta Corte decidiu pela reforma da sentença, para a procedência integral da ação e não parcial, como insiste a ora embargante [...]*
> *[...]*
> *Ora, a condenação constante do acórdão equivale ao cálculo efetuado na petição inicial, porquanto acrescenta ao valor principal, de R$ 185.000,00, a correção monetária desde 02.03.2015, e os juros de mora de 1% ao mês desde a citação.*
> *Destarte, não há que se falar em procedência parcial da ação, posto que o pedido foi integralmente acolhido nesta sede* (e-STJ, fls. 584 /585).

Nesse sentido, o entendimento da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas, como na hipótese, fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Seguem os precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOA-FÉ. SUPRESSIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Rever as conclusões quanto à ocorrência de supressio demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*
> *2. A incidência do óbice previsto na Súmula n.º 7 do STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso fundamentado pela alínea c do art. 105 da CF.*
> ***3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.***
> *4. A discussão a respeito do percentual em que cada litigante foi vencido ou vencedor ou da existência ou inexistência de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA50296495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:08
Código de Controle do Documento: 29b05a0a-083b-4aa2-b5ed-6bfb86e499ae

(AgInt no AREsp n. 2.420.984/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA . OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Precedente

2. É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao permitir a cobrança da capitalização dos juros porque pactuada. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

3. Conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a correção monetária e os juros de mora fluem a partir do vencimento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.869.910/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de STEFANINI, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA50296495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:08
Código de Controle do Documento: 29b05a0a-083b-4aa2-b5ed-6bfb86e499ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.664.601 / SP

Número Registro: 2024/0209812-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003072920178260296 202101674820

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S. A.
ADVOGADOS	: RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258
	JULIANA FILARETO - SP297619
	ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169
AGRAVADO	: ZUP I.T. SERVICOS TECNOLOGIA E INOVACAO S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA50542958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:35:22
Código de Controle do Documento: 53c841c4-230c-4ca5-80aa-fb14cbcf4ef9

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:35:22
Código de Controle do Documento: 53c841c4-230c-4ca5-80aa-fb14cbcf4ef9